



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10768.018781/00-26
<b>Recurso nº</b>	149.737 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercício 1999
<b>Acórdão nº</b>	102-47.944
<b>Sessão de</b>	22 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ARTHUR DE ALMEIDA
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 1998

Ementa: INCIDÊNCIA DO IRPF - RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
 - Uma vez que a aplicação em plano de previdência privada, efetuada pelo empregador em benefício do contribuinte, não caracterizou indenização por Plano de Desligamento Voluntária (PDV), correta a incidência do IRPF sobre o valor resgatado, à luz do artigo 33 da Lei 9.250/1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
 ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
 Presidente em exercício

  
 ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
 Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª TURMA DA DRJ – RIO DE JANEIRO-RJ II, que julgou procedente o lançamento referente ao imposto de renda, exercício 1999, ano-calendário 1998, totalizando R\$ 14.577,61, inclusos os consectários legais até junho de 2000.

Consoante Demonstrativo das Infrações e enquadramento legal de fl.22, a autoridade fiscal verificou, em revisão da Declaração de Rendimentos - DIRPF/ 1999, ter havido por parte do declarante, omissão de rendimentos recebidos de pj e dedução indevida com dependentes. O resultado da Declaração de Ajuste Anual /1999, foi alterado de imposto a restituir no valor de R\$ 597.085,17 para imposto a pagar de R\$ 7.440,22, acrescido de multa de ofício de 75%.

Inconformado, o interessado apresentou peça impugnatória de fls. 01-02, na qual contesta o AI em pauta, sustentando-se nos argumentos a seguir sintetizados:

- o valor lançado representa indenização recebida em razão de adesão a Programa de Desligamento Voluntário : em julho de 1998, O Globo – Empresa Jornalística Brasileira Ltda., incentivou os funcionários (principalmente os mais antigos e de maior salário) a se retirarem da empresa, pagando-lhes, seus direitos trabalhistas e uma indenização a título de prêmio, do qual o reclamante recebeu a importância de R\$ 2.197.194,03. Esse valor foi colocado a sua disposição via depósito feito pelo O Globo em conta da Prever Seguros, tendo a opção de retirá-lo totalmente e de imediato ou fazer aplicação sob forma de “renda vitalícia”, aderindo então a um fundo da Prever. Em 19/10/1998, reclamante retirou R\$ 2.000.000,00, e depositou em suas contas correntes mantidas no Citibank e Bradesco;

- o interessado reconheceu que do total recebido, R\$ 195.394,15 deveria ter sido declarado como rendimento tributável por se tratar de remuneração variável recebida em 22/01/1998 e resgatada na mesma data para depósito em sua conta corrente no Bradesco. Admitiu que a dedução de R\$ 1.080,00 a título de despesa com dependentes foi indevida, uma vez que a Sra. Cecília Maria de Almeida, informada em sua declaração como dependente na qualidade de cônjuge, havia apresentado declaração em separado.

Em despacho datado de 31/10/2001 (fl. 68) a Derat/RJO/Diort, declarou a intempestividade da impugnação interposta e negou a revisão de ofício, uma vez que nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) restou caracterizada.

Cientificado em 29/11/2000 (fl 69), o interessado foi intimado a recolher o crédito tributário constituído pelo presente lançamento. Em 28/12/2001 ele apresentou manifestação de fls. 74-94, onde alegou nulidade da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro (Derat) que declarou a intempestividade da impugnação, por ser a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o órgão competente para julgar em primeira instância processos administrativos em que há litígio quanto à exigência de créditos tributários, conforme dispõe o inciso I do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972.

O contribuinte alegou que cumpriu o prazo de trinta dias para apresentação de

sua defesa, uma vez que a ciência do auto de infração havia ocorrido em 24/07/2000, conforme aviso de recebimento dos correios e o protocolo da impugnação datava de 21/08/2000. Acredita que a dúvida surgiu do fato de existir 3 carimbos com 2 datas diferentes na impugnação. Reafirmou as razões apresentadas na impugnação e complementou que foi criado um plano de previdência privada em seu nome, exclusivamente para viabilizar o pagamento da indenização ajustada no Programa de Demissão Voluntária. Tanto é assim que, entre o oferecimento do plano, com pagamentos do prêmio à Prever pelo Infoglobo no valor de R\$ 2.223.826,84, datado de 01/07/1998, e os resgates das quantias se operaram em poucos meses, com crédito em conta-corrente do beneficiário em 23/10/1998. Afirmou que a única finalidade do plano de previdência era realizar os pagamentos das indenizações ajustadas quando da demissão voluntária dos empregados e diretores, mas isso não descaracteriza o plano de demissão voluntária e não retira o caráter indenizatório dos valores recebidos, que se situa fora do campo de incidência do imposto de renda. Considerou, portanto, equivocado o entendimento da autoridade fiscal que considerou a indenização como rendimento tributável.

A decisão de primeira instância, fls. 117-121, traz a seguinte ementa:

*RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Para que a verba trabalhista seja excluída da tributação com base nas disposições da IN SRF n.º 165, de 31/12/1998, faz-se necessária a comprovação inequívoca de que se trata de verba indenizatória percebida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV.*

Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão *a quo*, assevera que:

*(...)A respeito da tributação de verbas recebidas em razão de adesão a planos de demissão voluntária foi editada a IN SRF n.º 165, de 31/12/1998, em virtude da qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07, de 12/03/1999, publicado no DOU de 15/03/1999, que logo em seu item 1 estabelece:*

*“I – a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.”(Grifo do Relator)*

*(...)No documento de fl. 50/51 a empresa esclarece que o interessado aderiu a Plano de Desligamento da Infoglobo Comunicações Ltda. (sucessora de O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda) em 31/08/1998, recebendo a título de complemento de indenização o valor de R\$ 2.197.194,03, considerando seu tempo de serviço, idade, salário e remuneração variável. Percebe-se, portanto, que o programa implementado pela empresa não tem as características de Plano de Demissão Voluntária formalmente instituído. Conclui-se que a verba recebida foi apenas uma gratificação, cujo pagamento se deu por mera liberalidade da empresa. Ademais, corroborando esse entendimento, a empresa informa em resposta a intimação desta SRF (fl. 53) que promoveu apenas planos de demissão compulsória. (...)A discussão sobre a existência ou não de Programa de Demissão Voluntária é relevante apenas para definirmos se sobre os depósitos efetuados pela fonte pagadora deve incidir ou não o imposto de renda na fonte. Segundo entendimento desta Secretaria da Receita Federal contido na Solução de Divergência Cosit n.º 04, de 12/05/2003, publicada no DOU de 03/06/2003, se as verbas indenizatórias são pagas mediante depósito direto para constituição de*

*plano de previdência privada em favor de pessoa física que tenha aderido a Programa de Demissão Voluntária sobre o valor depositado está dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte. Porém, o posterior resgate de plano de previdência privada constituído da forma mencionada dá origem, na realidade, a outro fato gerador. Os valores correspondentes aos resgates estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:*

*“Art. 33º Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.*

*Sendo assim, conclui-se que os rendimentos recebidos da Prever S.A. Seguros e Previdência não podem ser classificados como isentos ou não-tributáveis com base na IN SRF n.º 165/1998 e no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 007/1999.*

O contribuinte tomou ciência da decisão em 21/01/2005 (fl. 127), e apresentou o recurso de fls. 133-146, em 22/02/2005, rebatendo os fundamentos da peça impugnatória, pelas alegações a seguir resumidas: o efetivo montante objeto de discussão nos autos deste processo administrativo é superior a R\$50.000,00; o plano de desligamento implementado pelo Infoglobo, independente da denominação que lhe é atribuída, tem as mesmas características e finalidade de um Plano de Demissão Voluntária, ainda que recebido através de resgate de plano de previdência privada, não sujeito à incidência de imposto de renda. Ao final requer seja julgado improcedente o lançamento tributário e seja reconhecido o direito à restituição consignada em sua DIRPF/1998.

À fl. 148 encontra-se comprovante de depósito acima de 30% do débito consolidado na data, em cumprimento ao art.2, parágrafo 7, da IN/SRF n.º 264/2002. Os autos foram encaminhados a este Conselho em 08/02/2006, conforme despacho às fls.168.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de lançamento de ofício que reclassificou como tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte em razão de resgate de previdência privada, efetuados em outubro de 1998. Tais rendimentos, no valor de R\$ 2.197.194,15, seriam oriundo de depósito efetuado pelo antigo empregador do contribuinte, "O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda", na rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em agosto de 1998.

O contribuinte afirma que a importância refere-se a indenização por programa de demissão ou desligamento voluntário - PDV, logo, isenta do Imposto de Renda.

De início cumpre esclarecer que parte do valor tributado, R\$ 195.394,15, não tem qualquer relação com a importância aplicada pela empresa para o contribuinte, isso porque foi resgatado em 20/01/1998, conforme extrato de fl. 11, bem antes da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu julho/agosto de 1998. Aliás, esse valor já está incluído na base de cálculo tributada pelo contribuinte R\$ 489.571,43, sendo que no auto de infração (fl. 20) foram incluídos apenas os resgates efetuados no mês de outubro de 1998.

É certo e pacífico que sobre as verbas indenizatórias recebidas em adesão a PDV não incide o imposto de renda, à luz da Instrução Normativa SRF nº 165 de 1998. Porém, definitivamente, na situação versada nos autos não restou configurado o PDV.

Em primeiro lugar, verifica-se que a rescisão do contrato de trabalho se deu por iniciativa da empresa, conforme campo 23 do Termo de Rescisão à fl.6, e não a pedido do contribuinte. Logo, não há que falar em demissão voluntária.

Ainda que superada esse ponto, compulsando os autos verifica-se que não foi apresentado o plano de demissão voluntária formalmente instituído pela empresa, tampouco o termo de adesão do empregado. A ausência desses documentos já havia sido asseverada pela decisão recorrida, mas não foi suprida no recurso. Um plano de demissão voluntária deve ser aberto a um universo de empregados e não para alguns funcionários escolhidos pela direção da empresa.

Durante a auditoria, a Empresa foi intimada a apresentar o plano de demissão voluntária (fl. 52). Em sua resposta à intimação fiscal, cópia à fl. 53, com data em 30/12/1999, a Infoglobo informou que apenas promoveu planos de demissão compulsória, sem maiores esclarecimentos ou juntada de documentos. Dentre os documentos trazidos pelo contribuinte na peça impugnatória, encontra-se uma declaração também da empresa Infoglobo, fl. 104, esclarecendo que na rescisão do contrato de trabalho do Sr. Arthur efetuou um pagamento a título de "programa de desligamento" efetivado através do Plano instituído pela PREVER, com incidência de imposto de renda. Verifica-se, pois, que a própria empresa não qualificou seu plano como sendo um "programa de demissão voluntária".

No caso específico dos autos, a toda evidência, a empresa "O Globo" não pretendeu indenizar o Sr. Arthur e sim "premiá-lo" pelos 33 anos de trabalho e dedicação. O salário bruto mensal do contribuinte era de aproximadamente R\$ 19.300,00 (3.863,88 /6 x 30), consoante linha 26 do Termo de Rescisão (fl. 6). Ora, o valor bruto depositado, (R\$2.071.400,16 - fl. 107), corresponde a antecipação de quase 108 meses de salário do contribuinte. Isso sem falar na multa legal rescisória que também foi paga. O próprio julgado do STJ citado no recurso voluntário (RESP 126.767/SP) ressalta essa característica essencial do PDV: *"O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou pelo menos até a consecução de outro trabalho"*.

O benefício concedido pela empresa ao contribuinte, em forma de títulos de previdência privada, era suficiente para garantir-lhe uma renda mensal vitalícia superior ao salário que recebia anteriormente. Foi opção do contribuinte efetuar o resgate integral, sujeitando-se a incidência do Imposto de renda sobre todo o valor resgatado.

Corroborando o entendimento de que se tratou de um prêmio e não uma indenização, constata-se nos autos que o contribuinte continuou prestando serviços para as organizações Globo, precisamente na empresa Infoglobo Comunicações Ltda., sucessora de O Globo, tendo recebido R\$ 76.530,69 nos meses de outubro a dezembro de 1998, conforme extrato de fl. 35. Tais rendimentos foram espontaneamente oferecidos à tributação pelo autuado, conforme DIRPF à fl. 12. Afinal que tipo de PDV é este que o beneficiado continua prestando serviços à empresa, recebendo praticamente o mesmo salário anterior?

Repito: os valores aplicados em previdência privada pelo o Globo a favor do recorrente não se tratou de um PDV (indenização) e sim uma "premiação".

Por outro lado, cabe razão ao ilustre julgador de primeira instância ao esclarecer que a exigência tributária refere-se ao resgate da previdência privada, que é tributado nos termos do artigo 33 da Lei 9.250 de 1995.

Isso porque, a aplicação em nome do contribuinte foi efetuada em julho de 1998, pelo valor de R\$ 2.071.400,16 (fl. 107), já os resgates parciais, objeto da tributação, no valor total de R\$ 2.000.000,00, ocorreram em 23/10/1998 (fls. 45 e 46).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 22 de setembro de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA